

CONTRIBUIÇÕES DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA PARA UMA LEITURA DA CRISE DA SOCIEDADE¹

Rafael L. F. da C. Schincariol²

Em tempos de ataques do PCC³, de mortes de suspeitos, de grave crise da (in)segurança pública, de discursos apaixonados por maior severidade do sistema punitivo, com clamor da redução da maioria penal e pela pena de morte, liderados, principalmente, por setores conservadores da política e por programas sensacionalistas (**Linha Direta e Brasil Urgente** são ótimos exemplos) que pregam que “bandido bom é bandido morto”, tempos em que um candidato à presidência (derrotado) declarou que bandido e vagabundo não terão moleza com ele na presidência, tempos de violência urbana, drogas, violações diárias dos direitos humanos, violência no campo, é de suma importância a (re)leitura do clássico ora apresentado.

O livro em tela é um dos mais notáveis e densos do pensamento criminológico. É primeiro da coleção “Pensamento Criminológico” do Instituto Carioca de Criminologia, capitaneado pelo, dentre outros, renomado professor Nilo Batista.

Na obra em discussão, o autor⁴ constrói uma Criminologia Crítica, concebida como uma Sociologia do Direito Penal. Para tanto, Baratta começa aduzindo que o discurso racionalizador da dogmática jurídico-penal não se insere somente na ideologia liberal, mas numa visão mais globalizante do crime e da pena que denominou de “ideologia da defesa social”, a qual se constituiu não apenas na ideologia dominante na Ciência Penal, na Criminologia e nos representantes do sistema penal, mas no saber comum do homem da rua sobre criminalidade e a pena. O jurista italiano a delinea nos seguintes princípios:

a) *Princípio da legitimidade*. O Estado, como expressão da sociedade, está legitimado a reprimir a criminalidade, da qual são responsáveis determinados indivíduos, por meio de instâncias oficiais de controle social (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias). Todas estas instâncias representam a legítima reação da sociedade, dirigida à reprovação e condenação do comportamento desviante individual e à reafirmação dos valores e das normas sociais.

b) *Princípio do bem e do mal*. O delito é um dano para a sociedade e o delinqüente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é o *mal* enquanto a sociedade é o *bem*.

c) *Princípio da culpabilidade*. O fato punível é expressão de uma atitude interior reprovável, porque contrária aos valores e às normas, presentes na sociedade antes mesmo de sua sanção pelo legislador.

d) *Princípio da finalidade ou da prevenção*. A pena não tem, ou não tem unicamente, a função de retribuir, mas a de prevenir o crime. Como sanção abstratamente prevista pela lei, tem a função de criar uma justa e adequada contra-motivação ao comportamento criminoso, intimidá-lo. Como sanção concreta tem a função de ressocializar o delinqüente.

e) *Princípio de igualdade*. O Direito Penal é igual para todos e a reação penal se aplica de igual maneira para todos os autores de delitos. A criminalidade é violação da lei penal e, portanto, comportamento de uma minoria desviante.

f) *Princípio do interesse social e do delito natural*. O núcleo dos delitos definidos nos códigos penais das nações civilizadas é representado por aqueles relacionados a ofensas a interesses fundamentais, vinculados às condições de existência da própria sociedade. Só uma pequena parte dos fatos puníveis representa violações de determinados arranjos políticos e econômicos, e é punida em função da consolidação dessas estruturas (delitos artificiais).

Apresentados estes princípios, Baratta confronta-os, de forma desmistificadora, com as aquisições das teorias sociológicas sobre o crime e controle social. Dessa maneira, o princípio da legitimidade resulta controverso pelas teorias psicanalíticas da criminalidade e do Direito Penal, tendo em vista que as funções preventivas e éticas que baseiam a ideologia penal tradicional são substituídas pelos mecanismos psicossociais da pena, ressaltados pelas referidas teorias. O princípio do bem e do mal é questionado pela teoria estrutural-funcionalista do desvio e da anomia ao afirmar que as causas do desvio criminal não se localizam nem na patologia individual nem na patologia social, mas que a criminalidade é um fenômeno "normal" de toda estrutura social⁵.

Já o princípio da culpabilidade é refutado pelas teorias das subculturas criminais, segundo as quais o comportamento delitivo não pode ser interpretado como a expressão de uma atitude interior reprovável porque dirigida conscientemente contra valores e normas existentes na sociedade antes de sua sanção legislativa. Esta teoria demonstra que não há um único sistema oficial de valores. O princípio de igualdade é posto em cheque pelo *labelling approach*⁶, o qual demonstra que o desvio e a criminalidade não são entidades ontológicas pré-constituídas, identificáveis pela ação das distintas instâncias do sistema penal, mas sim uma qualidade atribuída a determinados sujeitos por meio de mecanismos oficiais e não-oficiais de definição e seleção, estruturados sobre a estratificação social e pelos antagonismos de classe.

O princípio do interesse social e do delito natural resulta questionado pelas teorias do conflito que, desenvolvidas sobre a base do *labelling approach*, tratam de localizar as verdadeiras variáveis do processo de definição nas relações de poder e nos grupos sociais, tomando conta da estratificação social e dos conflitos de interesse. Tratam de afirmar que o caráter político do princípio não é prerrogativa de um pequeno número de delitos "artificiais", mas do fenômeno total da criminalidade como realidade social criada através de processos de criminalização.

Por último, o princípio da finalidade ou da prevenção é questionado pelos resultados das múltiplas investigações acerca da efetividade dos fins atribuídos à pena, as quais partem de diferentes correntes da Sociologia Criminal. Contesta-se tanto a função reeducativa da pena e a ideologia do tratamento⁷ como conceito mesmo de reeducação e ressocialização, convertendo-os em objeto de profundas dúvidas.

Esta negação dos princípios que conformam a ideologia social, partindo do *labelling approach* e passando pelas teorias do conflito, culmina na consolidação da Criminologia Crítica. Assim, o paradigma etiológico da Criminologia (positivista), que tem como matrizes fundamentais a Antropologia criminal de Lombroso e a Sociologia criminal de Ferri, na qual a criminalidade é concebida como um fenômeno natural, causalmente determinado, uma realidade ontológica, é substituído pelo paradigma da reação social. Neste, central é o *labelling approach* (sob a influência do interacionismo simbólico e da etnometodologia), que parte dos conceitos de "conduta desviada" e "reação social", como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central que se delinea no sentido de que o desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída, mas uma realidade social construída pelo sistema de justiça criminal através de definições e da reação social, atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, ou seja, de processos formais e informais de definição e seleção, que geram uma estigmatização. Dessa maneira, uma conduta não é criminal "em si" (nocividade inerente) nem seu autor um criminoso por concretos traços de sua personalidade ou influências de seu meio-ambiente. A criminalidade se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos mediante o processo de "definição". Portanto, não é possível estudar a criminalidade independentemente des-

ses processos e, é mais apropriado falar da criminalização do que na criminalidade. Esta é uma das várias maneiras de construir a realidade social. Com isso se projeta luz sobre a criminalidade de colarinho branco, e sobre a distribuição social desigual da criminalidade pela seletividade dos órgãos oficiais e da opinião pública.

A clientela do sistema penal é constituída de pobres não porque tenham uma maior tendência para delinqüir, mas precisamente porque tem maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como criminosos.

Ainda temos, nesse giro paradigmático, que o objeto se desloca da pessoa do criminoso e seu meio para a estrutura, operacionalidade e funções do sistema penal, que veio ocupar um lugar cada vez mais central no interior do objeto da investigação criminológica. A eficácia simbólica das funções declaradas pelo paradigma etiológico, bem como a crise por este declarada, que é de eficiência do sistema, o que gera um clamor por relegitimação (eficientismo ou movimento de "lei e ordem"), são expostos pela denúncia do paradigma da reação social, que afirma a ineficácia instrumental das funções declaradas pelo sistema penal (como exemplo as prisões que não ressocializam) e, que a crise não é de eficiência, mas de legitimidade, clamando, então, por deslegitimação desse sistema.

Baratta ainda revela, com o salto qualitativo do *labelling approach* para a criminologia crítica, a relação entre sistema penal e formação econômico-social, demonstrando a integração dos sistemas penal e escolar no processo de conservação e reprodução da realidade social.

Analisa, também, o capitalismo contemporâneo indicando o caráter nodal da relação cárcere/marginalização social: o cárcere seria o momento culminante do mecanismo de criminalização, inteiramente inútil para a reeducação do condenado, já que produz degradação e repressão. A prisão passa a cuidar do desemprego e da marginalização.

Afirma, também, que as teses da criminologia crítica podem fundamentar um programa de política criminal alternativa, apontando que a luta por uma sociedade democrática e igualitária é inseparável da luta pela superação do sistema penal, já que a criminalização é o mais poderoso mecanismo de reprodução das relações de desigualdade do capitalismo. Inseparável luta que, paradoxalmente, inclui a defesa do Direito Penal e das suas garantias. Sua superação seria não por um Direito Penal melhor, mas por outra coisa melhor do que o Direito Penal.

A linha principal de uma política criminal alternativa se basearia, então, na diferenciação da criminalidade pela posição social do autor. Os crimes das classes baixas, como os crimes patrimoniais, expressariam contradições das relações de produção e distribuição, enquanto as ações criminosas das classes mais abastadas, como a criminalidade econômica, exprimiriam a relação funcional entre processos políticos e mecanismos legais e ilegais de acumulação do capital. Isso requer duas medidas: reduzir o sistema punitivo mediante descriminalização da criminalidade comum e ampliação do sistema punitivo para reprimir a criminalidade econômica e proteger interesses individuais e comunitários como saúde, ecologia e trabalho.

Aponta o jurista italiano, estrategicamente, para a abolição do cárcere, por sua inutilidade para controle da criminalidade e pelos efeitos de marginalização dos segmentos inferiorizados. Também se aduz a necessidade de reverter a hegemonia cultural⁸ mediante crítica ideológica com discussão de massa da questão criminal.

Por fim, conclui que a superação do direito desigual seria conduzida pela idéia central da utopia libertadora: de cada um segundo suas capacidades; a cada um segundo suas necessidades.

Enfim, num contexto no qual o discurso legitimante do sistema penal está nu, no qual a prisão "despe-se" de sua legitimação – serve agora como mera forma de neutralizar o perigo. Num contexto no qual os meios de comunicação de massa (verdadeiros órgãos executivos do sistema penal) clamam por mais efetividade (eficientismo) para um sistema que acreditam que funciona. Nesse contexto que clamam, neste sentido, que se deve aumentar a verba para a (in) segurança pública, contratando mais policiais, construindo mais presídios, com a finalidade de isolar o criminoso, o pobre, o marginalizado, do resto da sociedade, que é boa. Finalmente, nesses tempos sombrios, urge como imprescindível o (re)pensar do Direito Penal e das Políticas Criminais e Públicas. E, para tanto, esta obra é de fundamental importância.

- 1 BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002. 254 p.
- 2 Bacharel em Direito pela FUNDINOPI – Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – Jacarezinho/PR. Mestrando em Direito na área de concentração Teoria e Filosofia do Direito pela UFSC. Bolsista da CAPES. **E-MAIL**: rafaelschincariol@uol.com.br
- 3 O Primeiro Comando da Capital (PCC) é uma organização de criminosos existente no Brasil, criada para supostamente defender os direitos de cidadãos encarcerados no país. Surgiu no início da década de 1990 no Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté, local que acolhia prisioneiros transferidos por serem considerados de alta periculosidade pelas autoridades.
- 4 O professor doutor Alessandro Baratta (1933-2002), jurista italiano de renome internacional, foi diretor do *Institut für Rechtsund Sozialphilosophie* da Universidade do Saarland, Alemanha. É considerado um dos mais brilhantes criminólogos e respeitado pela comunidade científica internacional, tendo protagonismo na construção da Criminologia Crítica e na revisão disciplinar da Dogmática Penal e da Política Criminal.
- 5O estereótipo criado pelo sistema penal não se limita ao do criminoso. Ele produz, também, estereótipos para o homem e para a mulher, que tem seus lugares bem delimitados na sociedade. O homem “de bem” é o que ocupa com primazia a esfera pública, que produz, que tem o seu lugar no trabalho, na política (o improdutivo é objeto do Sistema Penal). Já a mulher “honesta” é a que se ocupa da esfera privada, que é preparada para o matrimônio monogâmico (o Sistema Penal cuida da prostituta). O maniqueísmo é a chave do controle social – separar marginal do honesto, o bandido do mocinho.
- 6 *Labelling approach* é um paradigma criminológico que tem enfoque na “reação social”.
- 7 O ideal máximo desta ideologia pode ser retratado no filme clássico *“Laranja Mecânica”* quando o personagem principal, preso, é submetido a um tratamento no qual fica condicionado a se sentir mal quando intenta cometer algum crime. Outros filmes e, também, alguns documentários são interessantes para abordagens sobre a Criminologia Crítica como, por exemplo: **Cidade de Deus, Falcões – Meninos do tráfico, O Prisioneiro da Grade de Ferro, Ônibus 174, Notícias de uma Guerra Particular e Justiça**. A música também traz exemplos riquíssimos para o debate da Criminologia Crítica. Para citar um exemplo: Bezerra da Silva, no samba “Se Leonardo da vinte...” retrata um homem que, preso, questiona o delegado “se Leonardo dá vinte por que é que eu não posso dar dois”, o qual responde que Leonardo é Leonardo “ele faz o que bem quer, está tudo bem/ Infelizmente é que, nas leis dos homens/ A gente vale o que é e somente o que tem/ Ele tem imunidade para dar quantos quiser/ Porque é rico, poderoso e não perde a pose/ E você que é pobre, favelado/ Só deu dois, vai ficar grampeado no doze”.
- 8 O senso comum reproduzido na sociedade legítima ideológica e psicologicamente o sistema penal. Cada “delinqüente” que morre é sucedido por um alívio na sociedade. Apesar de pesquisas apontarem que após a promulgação da Lei dos Crimes Hediondos estas modalidades de ações criminosas não diminuiriam “uma vírgula”, a sociedade continua a clamar pelo enrijecimento da lei penal que parece só servir para abarrotar cada vez mais as penitenciárias. A indústria do medo se dissemina com cada vez mais força, fazendo florescer o mercado das polícias privadas e prisões privadas, além dos condomínios fechados. O estigmatizado é cada vez mais combatido. Ações com a do ex-prefeito da cidade de São Paulo que “se livrou” de cidadãos(?) miseráveis com a famigerada “rampa antimendigo” e “resolveu” o problema da moradia de outros colocando-os para fora da cidade, tendo como destino a periferia ou o interior, são aplaudidas. Cf. Serra retoma rampa antimendigo. **Folha de São Paulo**, 30 de nov. de 2005.